



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

18/02/2025

Edição Nº043

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil



DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1101524-14.2023.8.26.0100
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1018718-54.2024.8.26.0562
SANTOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1026307-97.2024.8.26.0562
SANTOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004979-18.2024.8.26.0302
JAÚ

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004658-59.2024.8.26.0309
JUNDIAÍ

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003411-40.2022.8.26.0268
ITAPECERICA DA SERRA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000483-17.2024.8.26.0634
TREMEMBÉ

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005084-31.2024.8.26.0037
ARARAQUARA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1106616-36.2024.8.26.0100/50000
SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000463-73.2024.2.00.0826
PJECOR

DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES
Editais de Corregedores Permanentes

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 1002702-26.2024.8.26.0400
Apelação Cível - Olímpia



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

ILHABELA

DESPACHO Nº 1102140-52.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017691-30.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013562-79.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017487-14.2024.8.26.0005

Dúvida - Sustação/Alteração de Leilão

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019165-36.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010681-32.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1101524-14.2023.8.26.0100 SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1101524-14.2023.8.26.0100 – SÃO PAULO - TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS 2 S/A e OUTROS DECISÃO: Vistos Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso e determino o cancelamento da av. 10 da matrícula n.º 2.984 do 5.º RI desta Capital e, nos termos lá especificados, as retificações da av. 2 da matrícula n.º 42.057 e da av. 1 da matrícula n.º 2.984, ambas do 5.º RI desta Capital, a serem acompanhadas pela MM Juíza Corregedora Permanente, por meio de pedido de providências a ser por ela instaurado. Publique-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: N.O.N, OAB/SP 191.338, H.L.J, OAB/SP 25.120, C.R.C.S, OAB/SP 322.737 e E.F.B.F, OAB/SP 284.831.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1018718-54.2024.8.26.0562
SANTOS**

PROCESSO Nº 1018718-54.2024.8.26.0562 – SANTOS - A.P.A.B.G e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso, observando que incumbirá ao Oficial observar o procedimento correto em futuros expedientes de retificação administrativa (subitem 136.1 e seguintes, Cap. XX, das NSCGJ), com apresentação de cópia da prenotação e de todos os demais documentos pertinentes à análise da matéria em debate na hipótese de remessa à revisão judicial (artigo 198 da Lei de Registros Públicos e subitem 39.7, Cap. XX, das NSCGJ). Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: H.S, OAB/SP 259.999, R.A.A, OAB/SP 174.046, G.M.A, OAB/SP 315.013 e J.M.S, OAB/SP 459.932.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1026307-97.2024.8.26.0562
SANTOS**

PROCESSO Nº 1026307-97.2024.8.26.0562 – SANTOS - A.K.A.R e OUTROS DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: L.L.C.D, OAB/MS 8386 e P.V.D, OAB/MS 17055.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004979-18.2024.8.26.0302
JAÚ**

PROCESSO Nº 1004979-18.2024.8.26.0302 – JAÚ – D. S. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento, deferindo-se o requerimento formulado no pedido de providências em análise. São Paulo, 14 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: W.P, OAB/SP 208.835 e A.L.A, OAB/SP 424.258.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1004658-59.2024.8.26.0309
JUNDIAÍ**

PROCESSO Nº 1004658-59.2024.8.26.0309 – JUNDIAÍ - REIGRI EMPRESA DE MINERAÇÃO EIRELI LTDA e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso administrativo. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: M.C.J, OAB/SP 212.307.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003411-40.2022.8.26.0268
ITAPECERICA DA SERRA**

PROCESSO Nº 1003411-40.2022.8.26.0268 – ITAPECERICA DA SERRA – LMDB INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso para: (a) reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a adequação da via eleita; (b) reconhecer a incidência do desconto previsto no art. 42, II, da Lei nº 11.977/2009 para os atos de abertura de matrícula, instituição de condomínio e averbações de construção, carta de “habite-se”, demolição e patrimônio de afetação, com (b.1) a aplicação de multa fixada em R\$ 20.000,00, que serão destinados ao Fundo Especial de Despesa FEDTJ, código 445-6, e (b.2) restituição ao usuário de todos os valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do desembolso indevido; (c) reconhecer indevida a cobrança de emolumentos pela averbação do número de registro da convenção de condomínio em cada uma das matrículas relativas às unidades autônomas, com (c.1) a aplicação de multa fixada em 300 UFESP's, que será destinada ao Fundo Especial de Despesa FEDTJ, código 445-6, e (c.2) restituição ao usuário do décuplo de todos os valores cobrados para a realização dessas averbações, quantias a serem corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do desembolso indevido. Anoto que tanto a devolução simples pela não concessão de desconto, como a devolução do décuplo pelas averbações do número de registro da convenção de condomínio deverão abranger todo o custo do serviço, não se limitando à parcela dos emolumentos que consiste em receita do registrador (art. 19, I, da Lei Estadual nº 11.331/2002). São Paulo, 14 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: J.L.M, OAB/SP 263.058.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000483-17.2024.8.26.0634
TREMembÉ**

PROCESSO Nº 1000483-17.2024.8.26.0634 – TREMEMBÉ - D.J.S e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso interposto. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005084-31.2024.8.26.0037
ARARAQUARA**

PROCESSO Nº 0005084-31.2024.8.26.0037 – ARARAQUARA - A.M.R.M e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso, mantendo-se integralmente a sentença. Int. São Paulo, 14 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: M.P.S.G, OAB/SP 443.127.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1106616-36.2024.8.26.0100/50000

SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1106616-36.2024.8.26.0100/50000 - SÃO PAULO - S.V. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos. Int. São Paulo, 12 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: R.F.L, OAB/SP 253.133 e G.C, OAB/SP 24.921.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000463-73.2024.2.00.0826

PJECOR

PROCESSO Nº 0000463-73.2024.2.00.0826 – PJECOR – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos. ID nº 5349020: Interposto recurso na forma do art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se e publique-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV.: A.L.M.R, OAB/SP 153.769 e R.L.F, OAB/SP 431.951

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Editais de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ III) – 9ª A 12ª VARAS CRIMINAIS DO FORO CRIMINAL CENTRAL – BARRA FUNDA DA COMARCA DA CAPITAL RESPONDE PELA CORREGEDORIA PERMANENTE: Doutora EVA LOBO CHAIB DIAS JORGE – MMª. Juíza de Direito Titular I da 12ª Vara Criminal Central da Capital CERQUEIRA CESAR Diretoria do Fórum Secretaria 1ª Vara Júri Setor das Execuções Fiscais Execuções Criminais Polícia Judiciária Cadeia Pública Feminina de Cerqueira César Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Ofício Único (executa serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial) Infância e Juventude CASA Feminino de Cerqueira César I – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Feminino Cerqueira César I CASA Feminino de Cerqueira César II – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Feminino Cerqueira César II CASA João Paulo II – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente João Paulo II CASA Madre Teresa de Calcutá I – Iaras – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Madre Teresa de Calcutá I CASA Madre Teresa de Calcutá II – Iaras – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Madre Teresa de Calcutá II CASA Rio Novo – Iaras – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Rio Novo – Iaras CASA Três Rios – Iaras – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Três Rios - Iaras Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Águas de Santa Bárbara Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iaras Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA - Nº 1002702-26.2024.8.26.0400

Apelação Cível - Olímpia

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1002702-26.2024.8.26.0400 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Olímpia - Apelante: F.R.A.J - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento do processo de dúvida (artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que é pertinente quando o ato buscado é de registro em sentido estrito. No caso concreto, cuida-se de pedido de providências inaugurado a partir de requerimento para averbação da aglutinação e desdobro de lotes urbanos objetos das matrículas nºs 50.151 a 50.154, abrindo-se 7 novos lotes. A matéria não envolve ato de registro stricto sensu, mas de averbação, de modo que a apreciação do recurso interposto cabe à E. Corregedoria Geral da Justiça (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e item 39.7, Cap. XX, NSCGJ). Neste contexto, determino a redistribuição dos autos à Corregedoria Geral da Justiça, com as providências de praxe. Publique-se. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: O.J.B (OAB: 466246/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE ILHABELA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 17/02/2025, autorizou o que segue: ILHABELA - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 21 de fevereiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência

[↑ Voltar ao índice](#)

DESPACHO Nº 1102140-52.2024.8.26.0100 Apelação Cível - São Paulo

DESPACHO Nº 1102140-52.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Edmilson Severino Pereira - Apelado: Solotrat Engenharia Geotecnica Ltda - Natureza: Recurso Especial Processo nº 1102140-52.2024.8.26.0100 Recorrente: E.S.P Recorrida: Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda Vistos. Inconformado com o teor do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta contra sentença proferida pela Juíza Corregedora Permanente do 11º Registro de Imóveis da Capital, que, em procedimento de usucapião extrajudicial, rejeitara a impugnação apresentada pelo apelante e determinara o retorno dos autos à serventia imobiliária para prosseguimento do procedimento, Edmilson Severino Pereira interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Pede que ao recurso seja concedido efeito suspensivo. Feito o breve preâmbulo, observo que, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o processamento com efeito suspensivo de recurso especial reclama a demonstração do periculum in mora, entendido como a urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris, equivalente à plausibilidade do direito invocado (AgRg na MC 16.233/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 17/12/2009). Esses requisitos não estão presentes neste caso. Além de não delineado o risco de ineficácia do provimento final, não há demonstração de que a tese articulada pelo recorrente foi encampada pela atual jurisprudência do Tribunal Superior. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) F.T.G (Presidente Tribunal de Justiça) - Advs: G.S.R (OAB: 340059/SP) - M.V.O (OAB: 427003/SP) - M.L.G.S (OAB: 198638/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017691-30.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados

Processo 1017691-30.2025.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Outros Dados - D.D.S. - - S.R.S.G. - - S.C.S.C. - - R.A.S. - Homologo o pedido de desistência das fls. 285, e EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Dispensado o recolhimento da taxa judiciária em razão da ausência de angularização processual, equiparável à hipótese prevista no art. 290, CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. Insurgência contra determinação de recolhimento das custas relativas a processo extinto em razão de cancelamento da distribuição. Precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade de custas na hipótese de cancelamento da distribuição. Recurso provido para afastar a determinação de recolhimento das custas relativas ao feito em que se determinou o cancelamento da distribuição, prejudicado o pedido de concessão de gratuidade da justiça nesta fase recursal. (TJSP; Apelação Cível 1067038-37.2022.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se nos termos das N.S.C.G.J. P.C.I. - ADV: M.L (OAB 227832/SP), M.L (OAB 227832/SP), M.L (OAB 227832/SP), M.L (OAB 227832/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1013562-79.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1013562-79.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V.G.C. - VISTOS. Preliminarmente, por cautela, manifeste-se o Sr. Delegatário do 19º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, tornem os autos ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: M.V.A.S (OAB 492449/SP), B.M.P (OAB 450042/SP), M.V.M (OAB 317999/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017487-14.2024.8.26.0005

Dúvida - Sustação/Alteração de Leilão

Processo 1017487-14.2024.8.26.0005 - Dúvida - Sustação/Alteração de Leilão - A.S.R - Vistos. 1) A providência pretendida envolve a averbação de penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 191.659 no 12º Registro de Imóveis de São Paulo, tratando-se, portanto, de pedido de providências. Regularize a serventia, o cadastro do feito, certificandose. 2) A parte deverá comprovar nos autos a prenotação válida, devendo, se o caso, reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098- 60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a

formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n.1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 2) Após, deverá o Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: R.N.M.S (OAB 109831/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1070764-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - B.S.S.M.T - Vistos. Fls. 155/160 e 166: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: W.D.S (OAB 180213/SP), C.A.G (OAB 138330/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019165-36.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1019165-36.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Equipagua - Administração de Bens Limitada - Vistos. 1) De plano, observo a necessidade de emenda da petição inicial para adequação e esclarecimento, nos seguintes termos. De acordo com o artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: “Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento”. Nossa competência administrativa, portanto, engloba apenas as questões relativas à atuação do Registrador. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda para adequação do pedido (se seria pedido de providências com requerimento para desbloqueio de matrícula, ou retificação de registro, ou, eventualmente, suscitação de dúvida inversa em razão da negativa de registro do título, como se pode perceber da nota devolutiva de fls. 41/42) e do polo passivo, conforme a competência de cada juízo, sob pena de extinção. Em havendo interesse no debate judicial, deverá haver indicação do juízo competente para processamento e julgamento da lide, para o qual os autos serão remetidos. 2)

Por outro lado, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio (dúvida ou pedido de providências), conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/1973. Nesta linha, verifico que não foram apresentados os documentos relativos à alegada prenotação, de modo que não é possível conhecer qual o requerimento então formulado, qual o título devolvido pelo registrador e quais foram as razões da qualificação negativa. Assim, caso o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, a parte requerente deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 3) Com o cumprimento do item 2, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos Intimem-se. - ADV: L.H.C (OAB 165271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010681-32.2025.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1010681-32.2025.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - V.A.F.P - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: A.L.F.P (OAB 64433/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)
